

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 258.867-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: MARCELO ROGÉRIO MARTINS E OUTROS
AGRAVADOS: JOÃO TAVARES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADOS: GERALDO EUSTAQUIO LOPES E OUTROS

E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA -
HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO -
PETIÇÃO RECURSAL PADRONIZADA QUE IMPUGNA, DE MANEIRA GENÉRICA, A
DECISÃO DO RELATOR - NECESSIDADE DO EXAME DAS PECULIARIDADES DO CASO
CONCRETO - INOCORRÊNCIA DESSE EXAME - AGRAVO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS
OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

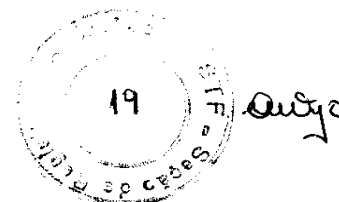
- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557,
§ 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve
infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão
agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do
recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto.
Precedentes.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA -
INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não
basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal
extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais -
por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina
por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade,
desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo.
Precedentes.

O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento
hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro
normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos
diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da
inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos





necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade. **Precedentes.**

A INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO POSITIVO NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA.

- O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, **notadamente** quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade.

A **interpretação**, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, **não** se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. **Em uma palavra:** o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar **atividade típica** dos Juízes e Tribunais - **não importa** em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República. **Precedente.**

O DESACOLHIMENTO JUDICIAL DA PRETENSÃO JURÍDICA DEDUZIDA PELA PARTE NÃO CONSTITUI RECUSA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

- A decisão **contrária** ao interesse ou ao direito de quem **sucumbiu** em juízo **não caracteriza** ato denegatório da prestação jurisdicional devida pelo Estado. **Precedentes.**

A **falta** de adequado exame das questões de fato e de direito, **quando ocorrente**, configurará **nulidade** de caráter formal, **não** traduzindo, contudo, recusa de jurisdição. **Precedente.**

DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

- O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição **não pode** ser invocado, **genericamente**, para **exonerar** qualquer dos sujeitos processuais do **dever** de observar as exigências que **condicionam** o exercício do **direito de ação**, pois, **tratando-se de controvérsia judicial**, cumpre **respeitar** os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum.

A mera invocação do direito de petição, por si só, **não** basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. **Precedentes.**

RAZÕES DE ESTADO E INTEGRIDADE DA ORDEM CONSTITUCIONAL.

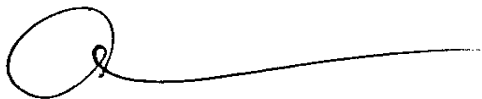
Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, **ex parte principis**, a **inaceitável** adoção de medidas que **frustram** a plena eficácia da ordem constitucional, **comprometendo-a** em sua integridade e **desrespeitando-a** em sua autoridade - **não se legitimam** como argumento **idôneo** de sustentação da pretensão jurídica do Poder Público. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar** provimento ao agravo regimental.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR



26/09/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 258.867-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: MARCELO ROGÉRIO MARTINS E OUTROS
AGRAVADOS: JOÃO TAVARES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADOS: GERALDO EUSTAQUIO LOPES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O presente recurso de agravo, deduzido pela Caixa Econômica Federal/CEF, sob a forma de "agravo regimental", insurge-se contra decisão que - apoiada no fato de a controvérsia jurídica suscitada na causa não se revestir de qualificação constitucional - negou trânsito, nesta Corte, ao agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante.

O ato decisório de que ora se recorre, fundado em inúmeros precedentes firmados por esta Colenda Segunda Turma, acentuou, em função das circunstâncias que caracterizam a presente causa, que o exame da matéria em debate reclama a necessária análise de diplomas normativos de caráter infraconstitucional.

Destacou-se, na decisão ora agravada, que a situação de alegada ofensa ao texto constitucional poderá traduzir, quando



muito, típica hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Política, circunstância esta que, por si só, basta para **inviabilizar** o conhecimento do recurso extraordinário.

A ora agravante, em **petição padronizada**, sem qualquer exame do caso concreto, limitou-se, na presente sede recursal, a **renovar**, de maneira extremamente genérica, os fundamentos que deram suporte ao recurso extraordinário por ela interposto, **sustentando**, ainda, que o **thema decidendum** veicula, perante o Supremo Tribunal Federal, "**autêntica razão de Estado**".

Além disso, a recorrente - depois de informar que, **segundo o Superior Tribunal de Justiça**, a questão relativa aos índices de atualização das contas vinculadas ao FGTS é de caráter constitucional - "**vale-se do direito constitucional de petição**", para deduzir um "**segundo pedido**", formulado nos seguintes termos:

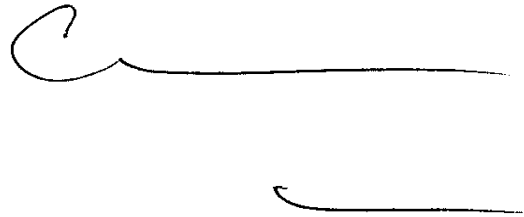
"O **segundo pedido**, então, é no sentido de que **Vossas Excelências (a)** endossem a compreensão do STJ quanto à **competência exclusiva do Supremo** e natureza constitucional da matéria, proferindo finalmente a inédita e tão esperada decisão de mérito, e **(b)** ponham fim a essas tutelas prestadas:

- à revelia do princípio da legalidade e da série de outros preceitos constitucionais aqui apontados;

- e também com manifesto abuso de poder, pois a magistratura tem exercido poder normativo para dizer o direito, usurpando funções estatais básicas dos dois outros Poderes Constituídos."

Por **não** me haver convencido das razões apresentadas, **submeto** o presente recurso à apreciação desta E. Segunda Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal line that ends in a small hook.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O presente recurso de agravo é **inacolhível**, eis que a agravante, ao insurgir-se contra a decisão ora questionada, **deixou** de ilidir os fundamentos jurídicos em que se assentou esse ato decisório, **limitando-se** a reiterar, de forma genérica, **sem** qualquer exame das circunstâncias pertinentes ao caso concreto, as razões consubstanciadoras do apelo extremo por ela interposto.

Ao assim proceder, e valendo-se de petição recursal padronizada, a parte agravante **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma** das razões invocadas como suporte da decisão agravada (Ag 238.454-SC (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto:

"Não se revela suscetível de provimento o agravo cujas razões não impugnem os fundamentos em que se assenta o ato decisório questionado. Constitui obrigação processual indeclinável do agravante deduzir, de modo específico, as razões que possam justificar a reforma da decisão contra a qual se insurge. **Precedentes.**"

(MS 22.041-BA (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Na petição de agravo regimental é essencial que sejam afastadas as razões do último despacho atacado, assim como na petição de agravo de instrumento devem ser elididas as razões do despacho presidencial."

(RTJ 126/864, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

"Agravo Regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada (...). Despacho mantido.

AgRg desprovido."

(RTJ 133/486, Rel. Min. CÉLIO BORJA)

"A jurisprudência do STF tem sistematicamente recusado provimento ao agravo cujas razões não questionam a motivação do ato decisório contra o qual se insurge."

(RTJ 157/541, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De qualquer maneira, a decisão ora questionada revela-se **incensurável**, eis que - tendo-se em consideração as circunstâncias que caracterizam a presente causa - foi proferida **em conformidade** com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, na matéria ora em exame, vem sendo observada por esta Colenda Segunda Turma.

Com efeito, os fundamentos em que se apóia o recurso de agravo foram **repelidos** por esta Turma do Supremo Tribunal Federal,



no julgamento de outras causas idênticas à que emerge do processo em análise, nas quais, em decisões colegiadas contrárias à postulação da recorrente, resolveu-se, definitivamente, o mesmo tema, que, agora, uma vez mais, é suscitado nesta sede recursal (Ag 204.368-RS (AgRg), Rel. Min. NELSON JOBIM - Ag 214.080-PR (AgRg), Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 226.414-RS (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 227.790-RS (AgRg), Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Cumpre ressaltar, por necessário, na linha da decisão ora agravada, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), tornava-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Cabe destacar, ainda, que, em petição recursal padronizada, a Caixa Econômica Federal, insistindo, genericamente, na reforma da decisão ora questionada, suscita um outro argumento: o

de que a natureza da matéria discutida no processo e as graves conseqüências que dela decorrerão **justificam** a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, para resolver a presente causa, **deve** considerar que "**está diante de autêntica razão de Estado**".

Esse **outro** fundamento em que se apóia a pretensão recursal da Caixa Econômica Federal, **além de inaceitável**, revela-se **incompatível** com a própria essência de que se acha impregnada a noção de Estado Democrático de Direito.

Impõe-se **advertir**, com apoio em **autorizado** magistério doutrinário (EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA, "La lucha contra las inmunidades del poder", 3ª ed., 1983, Editorial Civitas, Madrid), que as **razões de Estado** - quando invocadas como argumento de sustentação da pretensão jurídica do Poder Público ou de qualquer outra instituição - representam expressão de um **perigoso** ensaio destinado a submeter, **à vontade do Príncipe** (o que é intolerável), a autoridade hierárquico-normativa da própria Constituição da República, **comprometendo**, desse modo, a **idéia** de que o **exercício** do poder estatal, quando praticado sob a égide de um regime democrático, está **permanentemente** exposto ao **controle** social dos

cidadãos e à **fiscalização** de ordem jurídico-constitucional dos magistrados e Tribunais.

O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de **repelir** esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. CELSO DE MELLO), por **entender** que a invocação das **razões de Estado** - além de **deslegitimar-se** como fundamento **idôneo** de impugnação judicial - **representaria**, por efeito das **gravíssimas** conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma **ameaça inadmissível** às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, **culminando** por introduzir, no sistema de direito positivo, um **preocupante** fator de ruptura e de desestabilização:

"Motivos de ordem pública ou razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade - não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição (...)."

(Ag 244.578-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, torna-se **inadmissível** reconhecer qualquer legitimidade (e procedência) ao argumento deduzido pela Caixa Econômica Federal, que, **apoiando-se em motivos de caráter**

evidentemente metajurídico, busca fazer prevalecer, ainda que em detrimento da própria Constituição da República, imperscrutáveis razões de Estado.

De outro lado, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade **não basta**, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a **interpretação judicial** de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por **exaurir-se** no plano estrito do contencioso de mera legalidade, **desautorizando**, em consequência, a utilização do apelo extremo, consoante **adverte** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (**Ag 192.995-PE (AgRg)**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, **por mais de uma vez**, já acentuou que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (**Ag 161.396-SP (AgRg)**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



É por essa razão - **ausência** de conflito **imediate** com o texto da Constituição - que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem **ênfatizando** que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional **não enseja** o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**).

O ordenamento normativo - como se sabe - nada mais é senão a sua própria interpretação, **notadamente** quando a exegese das leis e da Constituição emanar, como no caso, do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos, no tema, revestem-se do caráter de definitividade.

A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, **não** se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. Em uma palavra: o exercício de interpretação dos textos legais e da Constituição, ao contrário do que **absurdamente** sustenta a ora recorrente, **não importa** em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República.



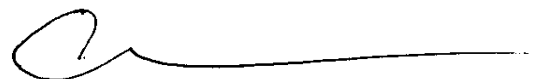
Cabe ter presente, neste ponto, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, a propósito desse específico tema, assim já se pronunciou:

"Não ofende o princípio da legalidade o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior, que, tendo presente um amplo quadro normativo, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, obtendo, desse modo, a partir da inteligência e do sentido exegético que lhes deu, os elementos necessários à exata composição da lide."
(Ag 161.396-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Finalmente, impende reconhecer que inocorreu, no caso ora em exame, a alegada recusa de prestação jurisdicional, eis que - observados os limites inderrogáveis que condicionam a apreciação dos recursos excepcionais - as matérias debatidas neste processo foram analisadas integralmente pelos sucessivos órgãos judiciários que nele intervieram.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a asserção de que a resolução judicial do conflito, que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara e nem se identifica com a ausência de prestação jurisdicional (RTJ 147/251, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO):

"As decisões emanadas de Tribunal inferior, que veiculam o não-conhecimento de recurso por ausência de



seus pressupostos de admissibilidade, desde que suficientemente motivadas, não importam, só por si, em recusa de prestação jurisdicional e nem traduzem, por isso mesmo, violação ao postulado da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV).

Decisão emanada do Poder Judiciário, ainda que errônea ou insatisfatória, não deixa de configurar-se - embora sujeita ao sistema de controle recursal instituído pelo ordenamento positivo - como resposta do Estado-Juiz à invocação da tutela jurisdicional do Poder Público."

(Ag 170.775-RJ (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por isso mesmo, a decisão **contrária** ao interesse de quem **sucumbiu** em juízo, como ocorreu com a parte ora recorrente, "**não caracteriza ato denegatório da prestação jurisdicional devida pelo Estado**" (RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É certo que a Constituição **garante** a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário. No caso ora em análise, contudo, a parte recorrente **teve** assegurada a sua prerrogativa constitucional de **submeter**, aos órgãos judiciários competentes, a controvérsia jurídica que por eles foi plenamente examinada.

A **falta de adequado** exame das questões de fato e de direito, **quando** **ocorrente**, configurará "**nulidade de caráter processual, mas não denegação de jurisdição, de molde a afrontar a**



norma constitucional focalizada (inc. XXXV do art. 5º da CF)" (Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

Finalmente, cabe repelir a pretensão que a ora recorrente deduziu com apoio no direito constitucional de petição. É que a Caixa Econômica Federal, ao invocar essa prerrogativa constitucional, busca viabilizar, de maneira absolutamente imprópria, o conhecimento do recurso extraordinário, pretendendo que o Supremo Tribunal Federal **desconsidere** os requisitos de ordem técnica que condicionam a própria admissibilidade do apelo extremo. Esse pleito, além de tecnicamente inconsistente, revela-se processualmente inacolhível.

A mera invocação do direito de petição não basta para exonerar a parte, que nele fundamenta o seu pleito, do **dever** de observar as **exigências** que **condicionam** o exercício do direito de ação e a prática do direito de recorrer, **inclusive extraordinariamente**, das decisões judiciais eventualmente desfavoráveis.

É certo que a Constituição da República assegura, a todos, "o direito de petição aos poderes públicos em defesa de



direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, XXXIV, a).

Cabe ter presente, no entanto, tal como adverte o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que "O exercício do direito de petição, junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão..." (RTJ 153/497-498, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei).

Bem por isso, esta Suprema Corte tem enfatizado que "São distintos o direito de petição e o de postular em juízo" (Pet 825-BA (AgRg), Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.94 - grifei).

Vê-se, desse modo, que a prerrogativa constitucional, fundada no art. 5º, XXXIV, a, da Carta política, não pode ser invocada, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum.

Isso significa, portanto, na linha do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/497-498, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AR 1.354-BA (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 21.651-BA (AgRg), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), que a mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, culmine por obter o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.



/mmo.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 258.867-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS. : MARCELO ROGÉRIO MARTINS E OUTROS
AGDOS. : JOÃO TAVARES DE ABREU E OUTROS
ADVDS. : GERALDO EUSTAQUIO LOPES E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª. Turma, 26.09.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis.

Carlos Alberto  Cantanhede
Coordenador